



OFÍCIO nº 121, de 07 de outubro do ano de 2022.

Quipapá/PE, 07 de outubro do ano de 2022

**Ao Srº Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores**

Senhor Presidente,

Através do presente expediente, vimos apresentar-lhe, para apreciação e deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei, em anexo, o qual versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do nosso Município.

Na certeza de que seremos atendidos prontamente, renovamos votos de consideração e apreço.

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE
BARROS FILHO:09317844413
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ALVARO PORTO DE BARROS FILHO:09317844413

Álvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE

Recebi
11/10/22
[Assinatura]



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 036/2022

Quipapá/PE, 07 dias do mês de outubro do ano de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Dirigimo-nos, a Vossas Excelências, com o fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei para apreciação e votação por essa Casa Legislativa, o qual dispõe acerca do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta um período pós-pandêmico ocasionado pelo Coronavírus, o qual ocasionou, consoante é cediço, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Nesse contexto, o Programa REFIS se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará, *in contest*, correção da economia local com redução do endividamento dos contribuintes por ele abrangidos e, por conseguinte, diminuirá a demanda de ações judiciais decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Portanto, resta indubitável que este Programa faz parte de uma política que tenciona a melhoria econômica dos cofres públicos que, por meio da desoneração incentivada, busca assegurar o crescimento de nossa receita.

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE BARROS
FILHO:09317844413
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=presencial, cn=ALVARO PORTO DE BARROS
FILHO:09317844413

Álvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE



PROJETO DE LEI Nº 036, de 07 de outubro de 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, AOS CONTRIBUINTES DO ISSQN, IPTU, ITBI, TUS, TLF, TLP E DEMAIS TAXAS TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, submete a deliberação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, aos créditos tributários do IPTU — Imposto Predial Territorial Urbano, ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ITBI — Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, TUS - Taxa de Uso de Solo, TLF — Taxa de Licença de Funcionamento, TLP — Taxa de Limpeza Pública, e demais taxas tributárias oriundas do descumprimento do pagamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2021, poderão ser quitados consoante os seguintes critérios e benefícios:

I — Para o pagamento até o dia 30/11/2022, em quota única, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

II — Para o pagamento até o dia 31/12/2022, em quota única, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

III — Para o pagamento até o dia 30/01/2023, em quota única, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

IV — Para a contemplação do benefício fiscal previsto nos incisos I ao III, dispensa-se a feitura de requerimento pelo contribuinte, devendo-se haver automaticamente sua concessão.

V — Em havendo formalização de Requerimento pelo parcelamento, que se dará em não mais de 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, proceder-se-á ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), preservando-se a atualização monetária.



Parágrafo único – O parcelamento considerará-se homologado quando do pagamento da primeira parcela a que faz alusão o inciso V.

Art. 2º – Os descontos previstos nesta Lei alcançarão os débitos tributários de competências do exercício de 2021 e/ou anos anteriores, sejam inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, em processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2021 e/ou anos anteriores.

Art. 3º – Observar-se-á quanto ao vencimento das parcelas do crédito tributário o último dia útil do mês.

Art. 4º - O contribuinte optante do parcelamento previsto no inciso V do art. 1º desta Lei terá até o dia 30 de novembro de 2022 para formalizar seu Requerimento.

I - Quando do requerimento pelo parcelamento previsto nesta Lei, ter-se-á confessado os débitos fiscais, renunciado qualquer defesa, dispensado recurso administrativo ou demanda judicial que vise discussão do crédito tributário.

II – considerar-se-á revogado o parcelamento quando da inadimplência, por 02 (duas) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

III – constatando-se que o parcelamento fora revogado, não mais se socorrerá o contribuinte dos benefícios previstos nesta lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, procedendo-se a imediata inscrição destes valores na Dívida Ativa.

IV – O contribuinte poderá optar por novo parcelamento, caso em que se considerará rescindido o parcelamento em vigor, não podendo reclamar restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, em 07 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE
BARROS FILHO:09317844413
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ALVARO PORTO DE BARROS FILHO:09317844413

ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO

Prefeito do município de
Quipapá/PE